



**DEPUTADO ESTADUAL FAUSTO JR.
COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DO IDOSO**

AUTORIA: Deputado Roberto Cidade

RELATORIA: Deputado Fausto Jr.

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 49/2020, que cria o selo “MULHERES SEGURAS – LOCAL PROTEGIDO”.

PARECER

**PROJETO DE LEI 49/2020 QUE CRIA O
SELO “MULHERES SEGURAS – LOCAL
PROTEGIDO”. PARECER FAVORÁVEL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 49/2020, de autoria do nobre Deputado Roberto Cidade, que cria o selo “mulheres seguras – local protegido”. O referido projeto de lei foi apresentado em 17 de fevereiro de 2020, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em seguida, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do disposto no art. 27, inciso I, alínea “a”, para análise e emissão de parecer, recebeu manifestação de voto favorável à admissibilidade, em 15 de setembro de 2020.

Ato contínuo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, da qual também obteve voto favorável, em 23 de outubro de 2020. Após o que, esta comissão recebe a matéria para emissão de parecer analítico.

É o breve relatório. Designado relator, passo a opinar.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque, sala 215, 2º andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM – Brasil



faustojram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA - DEPUTADO(A) - 124.167.032-34 EM 03/05/2021 11:02:08

MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO - DEPUTADO(A) - 772.677.022-87 EM 03/05/2021 15:37:00

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A57B03BB00062992 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**DEPUTADO ESTADUAL FAUSTO JR.
COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DO IDOSO**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise, verifica-se, inicialmente, que a proposição em exame respeita a legitimidade da proposição, conforme disposição do art. 87, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas:

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 522, de 05.07.2012) [...]

A matéria se comunica com o que disciplina o art. 88, §1º, do mesmo diploma legal:

Art. 88. A Assembleia Legislativa pode formular e apreciar Projeto de: Lei, Decreto Legislativo e Resolução Legislativa.

§ 1º O Projeto de Lei destina-se a regular matéria de competência da Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado.

Tem-se que o projeto de lei que cria o selo “mulheres seguras – local protegido” , para bares, casas noturnas e restaurantes que realizarem treinamento especializado de todos os seus funcionários para a aplicação das medidas que auxiliem as mulheres que se sintam em situação de risco, no âmbito do Estado do Amazonas.

Consoante Justificação, o Autor destaca que a proposição é fundada visando estabelecer conteúdos mínimos, obrigatórios, ao treinamento e capacitação de





**DEPUTADO ESTADUAL FAUSTO JR.
COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DO IDOSO**

funcionários, conferindo aos estabelecimentos que aderirem a sua imposição o selo "Mulher Segura – Local Protegido", a fim de oferecer maior confiabilidade, no que tange a implementação das medidas auxiliares ao público feminino.

Por isso, louvável a intenção do ilustre deputado onde se observa que o conteúdo é de relevante valor social, tendo em vista que visa a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade e risco com os recorrentes casos de abusos, violência e assédio, coadunando-se portanto ao art. 27, XII, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Neste íterim, consoante os artigos 31 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, uma das atribuições do poder Legislativo é a elaboração de projetos de leis, resoluções, emendas à Constituição e outras proposições. Senão vejamos:

Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;**
- IV - (SUPRIMIDO) (Suprimido pelo EC 61, de 11.07.07);
- V - decretos legislativos; e
- VI- resoluções. (grifou-se)

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao procurador-Geral de Justiça, ao Defensor público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta constituição. (Redação dada pela EC N. 92 de 25.11.2015)





**DEPUTADO ESTADUAL FAUSTO JR.
COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DO IDOSO**

Outrossim, no que tange às competências desta Comissão da Mulher, da Família e do Idoso, no que se refere à análise da matéria em comento, o Regimento Interno disciplina:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

(...)

XII Comissão da Mulher e das Famílias:

- a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativos aos direitos e às condições de vida das mulheres, famílias, crianças, adolescentes, jovens e idosos;
- b) estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos para a defesa dos direitos dos segmentos sociais por ela abrangidos e o combate a violações a tais direitos;
- c) fiscalização do cumprimento das leis relativas a sua competência, recebendo e processando representação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando à apuração das responsabilidades;

Desta feita, considerando os ditames legais expostos alhures, ao analisar tecnicamente o Projeto de Lei nº 49/2020, julgo meritória a matéria, e não vislumbro óbices para a sua admissibilidade e prosseguimento, na forma regimental, no que cabe a esta comissão observar.





**DEPUTADO ESTADUAL FAUSTO JR.
COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DO IDOSO**

III. VOTO

De todo o exposto, na qualidade de relator da Comissão de Cultura e Economia Criativa, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 49/2020**, que cria o selo “MULHERES SEGURAS – LOCAL PROTEGIDO”.

É o Parecer.

**COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DO IDOSO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de abril de 2021.

FAUSTO JR.
Deputado Estadual
3º Secretário da ALEAM



Documento 2021.10000.00000.9.011522
Data 16/04/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.011522

Origem

Unidade: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Enviado por: URIEL IZEL BENAJMIN
Data: 16/04/2021

Destino

Unidade: COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DO IDOSO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHA PARECER DO RELATOR. DEP. FAUSTO JR, PELA COMISSÃO DA MULHER NO PL 49/2020